



Município de Valença do Piauí

MENSAGEM DE VETO

Ex^a. Sr^a. Vereadora

PAULA JEANNE ROSA DE LIMA SAMPAIO

Presidente da Câmara Municipal de Valença do Piauí-PI

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº ___/2021 (veio sem a numeração), de iniciativa da Bancada do PTB, que “INSTITUI A RUA DE ESPORTE E LAZER: AVENIDA BRASIL, NO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, apresento **VETO TOTAL** ao referido Projeto, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Valença do Piauí-PI, pelos motivos que passo a expor.

TESPESTIVIDADE DO VETO:

Conforme o texto do § 2º do art. 54, da Lei Orgânica do Município de Valença do Piauí-PI, “*Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*”. - grifo nosso.

Embora tenha sido aprovado o Projeto de Lei supramencionado, em segunda votação, no dia 10/09/2021, o mesmo somente foi protocolado na Prefeitura Municipal, por servidor do Legislativo Municipal, no dia 08/10/2021, às 10h47, como se vê na capa de processo nº 5534/2021.

Portanto, excluindo-se o dia do recebimento, encontra-se contando o prazo para sanção e/ou veto do supramencionado processo, que se iniciou no dia 11/10/2021 e se encerrará em 29/10/2021.

RAZÕES E JUSTIFICATIVSA DO VETO:

Em que pese a louvável iniciativa das Vereadoras autoras do Projeto em pauta, apresento VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão do mesmo sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município, pelas razões a seguir expostas:

O fato é que o Projeto de Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, isso porque compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, propor Projeto de Lei que disponha sobre a organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, conforme disposto no inciso IX do art. 13 da Lei Orgânica do Município.



Município de Valença do Piauí

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito a organização, administração e execução dos serviços locais, que são de competência, exclusiva, do Chefe do Poder Executivo. Apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer tais alterações na Avenida Professor João Soares, ainda mais no âmbito da Administração Pública Municipal, sob pena de violação dos incisos IX, XIII, XIX, XX e XXVI do art. 13 da LOM.

O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do Executivo.

Realmente, compete à Câmara Municipal exercer, com exclusividade, além das atribuições constantes do Regimento Interno, a elaboração de leis, mas respeitadas as de iniciativas do Prefeito Municipal, *ex vi* do inciso IV do art. 41 da LOM.

Portanto, o Projeto de Lei em questão viola, frontalmente, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente as que estão contidas nos incisos IX, XIII, XIX, XX e XXVI do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, pois adentra na organização e funcionamento dos serviços da Administração Municipal.

Em suma, o Projeto de Lei em análise manifesta ingerência indevida em matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, portanto, em vilipêndio à disciplina prevista na Lei Orgânica Municipal, relativa às normas de absorção compulsória (ou de repetição obrigatória) da Constituição Nacional acerca do devido processo legislativo.

Elaborado mediante iniciativa de bancada partidária (PTB), as disposições do Projeto de Lei ora atacado versam, inequivocadamente, sobre matéria afeta à organização do tráfego urbano, determinando a interdição temporária do trânsito de veículos na Avenida Professora João Soares, fixando data e horário, bem como, estabelecendo o uso de sinalização vertical mediante cavaletes, matérias estas de iniciativa, exclusiva, do Chefe do Poder Executivo, previstas nos incisos IX, XIII, XIX, XX e XXVI do art. 13 da LOM.

O DIREITO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - LOM

Art. 13. Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...);

IX. dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

(...);



Município de Valença do Piauí

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 22/08/2015)

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”
(ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Inobstante a inconstitucionalidade acima referida, nada impede que, eventualmente, o Poder Executivo Municipal venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente em promover a “interdição” do logradouro público objeto do presente PL.

Ademais, o Projeto de Lei em questão traz anexo apenas uma justificativa, relatando se tratar de um anseio de inúmeros valencianos, mas não anexa qualquer documento constando assinaturas dessas pessoas.

Embora conste no Projeto de Lei que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, no momento, por conta da Lei Complementar Federal nº 173/2020, torna-se inviável a instituição de nova despesa, já que até 31 de dezembro de 2021 estão os entes públicos proibidos de criar e/ou aumentar quaisquer despesas.

Como se sabe, para a execução do Projeto de Lei, se sancionado, vai gerar novas despesas com a contratação de pessoal e transporte de cavaletes, diariamente (de segunda-feira a sexta-feira), da Secretaria de Obras para o local da interdição, acarretando aumento de despesas para os cofres públicos.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apresento **VETO INTEGRAL** e total ao Projeto de Lei em questão.

Gabinete do Senhor Prefeito Municipal de Valença do Piauí-PI, em 13 de outubro de 2021.


MARCELO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal
CPF: 743.172.963-49